



PROCESSO : 8.916-8/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 595/2020 – TP)
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO
ADVOGADO : SEONIR ANTÔNIO JORGE – OAB/MT nº 23.002
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
ANALISTA : ANDRÉ RODRIGUES NETO

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário** impetrado pelo advogado do responsável acima relacionados, em face do **Acórdão nº 595/2020 - TP**, que julgou parcialmente PROCEDENTE a Representação de Natureza Interna – RNI, proposta pela SECEX de Receita e Governo, **condenando o recorrente pela irregularidade**, a saber: **DB08** em razão da realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo e da não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019, com aplicação de **multa de 6 UPFs/MT**.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

"ACÓRDÃO Nº 595/2020 - TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL, EXERCÍCIO DE 2019. PARCIALMENTE PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.916-8/2020**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.810/2020 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente:

I. CONHECER a Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste - neste ato representada pelos procuradores



Rony de Abreu - OAB/MT 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT 15.345, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT 23.002/B e Michael César Barbosa Costa - OAB/MT 19.131/E - gestão do Sr. João Antônio da Silva Balbino, neste ato representado pelos procuradores Leandro Borges de Souza Sá - OAB/MT 20.091, Seonir Antônio Jorge - OAB/MT 23.002/B, Michelle Barbosa Faria Jorge - OAB/MT 18.873/E e Felipe Costa Fernando - OAB/MT 21.226/E – em face da ausência de comprovação da realização de audiências públicas quadrimestrais, não publicação de Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, além da ausência de divulgação e encaminhamento do relatório de Gestão Fiscal, todos do exercício de 2019 para, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação, em razão da ocorrência das irregularidades decorrentes da ausência de transparência nas contas públicas classificadas como DB08 e DB99;

II. aplicar ao Sr. João Antônio da Silva Balbino (CPF nº 823.357.531-34) a multa de **6 UPFs/MT**, em razão da realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo do artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e da não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019 (subitem 1.1 da irregularidade DB08), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007, artigo 2º, II, c/c o artigo 3º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, todas deste Tribunal de Contas, bem como o § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro;

III. recomendando à atual gestão do Município de Rosário Oeste que realize as audiências públicas indicadas no artigo 9º, §4º, da LRF, de forma individual, nas datas indicadas pela referida legislação;

IV. Recomendando, ainda, à atual gestão da Prefeitura Rosário Oeste que realize a publicação dos demonstrativos de execução orçamentária e de gestão fiscal da LRF, dentro dos prazos previstos nos artigos 52 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2015-TP, advertindo-se que a reincidência na irregularidade poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007, advertindo-se que, em caso de reincidência, incidirá multa em valor majorado, nos termos do artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, III, da Resolução nº 14/2007. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2020.”

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)



1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 595/2020 - TP**, conheceu e julgou parcialmente procedente a **Representação de Natureza Interna - RNI**, em razão da realização das audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo legal também, pela não realização da audiência pública referente ao 3º quadrimestre/2019, **e condenou o recorrente pela irregularidade**, classificada como **DB08**, com aplicação de **multa de 6 UPFs/MT**.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Em sua peça recursal, **em síntese**, o recorrente alegou que o Acórdão recorrido está em desacordo com o que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando ainda que os atos por ele praticados não trouxeram prejuízos ao Município e que os ocupantes de cargo público somente devem ser penalizados quando praticam atos com dolo e com má-fé, aduzindo assim, que não restou caracterizado esses elementos nos autos em referência.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, conforme às **fls. 1 a 3 da DECISÃO nº Doc. 104475/2021** que o acolheu **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.



3.2. Mérito do Recurso

Inicialmente esclarecemos que a realização de audiências públicas, na forma como previstas no artigo 9º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal tem por intuito a **transparência fiscal**, com potencial de permitir que qualquer do povo, assim como órgãos de controle externo ou internos, tenham a exata ciência da execução orçamentária, de modo a propiciar o seu controle adequado.

Portanto, as multas impostas no Acórdão nº **595/2020**, foram em razão da realização das **audiências públicas** referentes aos **1º e 2º quadrimestres/2019 fora do prazo** e da **não realização** da audiência pública referente ao **3º quadrimestre/2019**.

Deste modo, a imputação da pena NÃO foi em decorrência de dano ao erário, e sim pela ausência da transparência necessária, conforme preceituado na lei.

Assim, a realização das referidas audiências públicas não se trata de mero formalismo, mas de expressão do princípio republicano e do direito individual fundamental à informação pública, devendo o gestor público prestar a necessária observação da regra, o que não ocorreu no caso dos autos.

Isso posto, segundo o entendimento desta análise técnica, conclui-se pela regularidade da decisão recorrida, sugerindo-se, portanto, o improvimento do recurso.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas apresentadas pelos recorrentes e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão nº 595/2020 - TP**.

É o relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527
email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 31 de maio de 2021.**

(assinatura digital)

André Rodrigues Neto
Técnico de Controle Público Externo